



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 915/917, Centro - CEP 01501900,

Fone: 21716155, São Paulo-SP - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

C O N C L U S Ã O

Em 10/05/2021, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito, Dr(a). CAMILA

RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO, da 19.^a Vara Cível Central. Eu, Marina Gabriela

Menezes Santiago, Assistente Judiciário, subscrevi.

DECISÃO - OFÍCIO

Processo Digital nº: **1046211-39.2021.8.26.0100**

Classe - Assunto **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**

Requerente: -----

Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO**

Vistos.

Trata-se de pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente, requerida por -----, qualificada nos autos em referência, em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, igualmente qualificada, informando que é usuária da rede social “Instagram”, por meio do perfil “@----”. Aduz que sua conta contava com mais de 200 mil seguidores e que era utilizada para fins profissionais na área de vestuário e acessórios, sendo ferramenta essencial ao *marketing* dos produtos. Aponta que sua conta fora excluída pela requerida sem quaisquer explicações, sustentando que, em contato extrajudicial, atendeu a todas as solicitações formuladas, encaminhando fotos suas e de seus documentos, não logrando êxito em reaver a conta e, tampouco, obter explicações acerca da razão da exclusão.

Requer, em tutela, seja a requerida compelida a reativar a conta, até decisão final da lide que ora se discute.

Pelo disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando evidentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda. E, quando existentes estes requisitos e requerida antecipadamente, a tutela provisória somente será concedida se houver a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.

A requerente demonstra, às fls. 33, que sua conta esteve ativa com recursos profissionais, evidenciando o uso comercial da aplicação. Às fls. 34, vê-se o bloqueio de acesso e, a partir de fls. 41, os contatos extrajudiciais com a ré, enviando os documentos solicitados.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.

fls. 48



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 915/917, Centro - CEP 01501900,

Fone: 21716155, São Paulo-SP - E-mail: sp19cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às19h00min

O dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, encontra-se consubstanciado no uso profissional da conta, relatando a autora que depende da divulgação que faz naquela rede social para continuidade dos seus negócios. A medida pretendida, no mais, não é irreversível, pois poderá a requerida demonstrar objetivamente se havida qualquer infração aos seus termos de uso e, nesse caso, será revogada a tutela que ora se concede.

Por ora, à míngua de elucidações objetivas acerca das razões pelas quais a conta fora bloqueada, sem aparente relação com os termos de uso da plataforma, o banimento do serviço parece injustificável. Fica a autora desde já advertida nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, **defiro** a tutela pretendida para determinar à ré que reactive o perfil “@----”, bem como os acessos da autora a referido perfil, até decisão final da lide que ora se discute, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do comprovado recebimento da presente. O descumprimento importará em fixação de multa diária.

SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO, cabendo seu encaminhamento à ré pela autora, que deverá demonstrar as diligências adotadas no prazo de 5 (cinco) dias.

À autora, para que adite a exordial na forma e no prazo do inciso I, §1º do artigo 303 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas devidas pela distribuição, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da tutela que ora se defere.

Devem os patronos, ao protocolar suas manifestações, cadastrá-las na categoria/tipo que melhor corresponda ao seu teor, a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, dado que o protocolo em categorias genéricas acarreta prejuízo e morosidade no andamento dos autos digitais.

Intimem-se.

São Paulo, 10/05/2021.

CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**